



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13609.720100/2007-33
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-005.410 – 2ª Turma
Sessão de 27 de abril de 2017
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSÉ WELLINGTON VALADARES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ADA EXIBIDO ATÉ O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. RESERVA LEGAL - DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA, PARA ISENÇÃO DA ÁREA NO CALCULO DO IMPOSTO DEVIDO.

A falta de ADA tempestivo não consiste em elemento capaz de obstar o direito ao reconhecimento de área de utilização limitada. Para afastar a glosa de área de preservação permanente, é preciso que o ADA seja anterior ao início do procedimento fiscal. Enquanto que para área de reserva legal, esta exigência pode ser suprida pela averbação da área de reserva à margem da matrícula do registro de imóveis, desde que ocorrida, tempestivamente, antes do fato gerador do tributo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Júnior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Em sessão plenária de 16 de agosto de 2010, a 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF proferiu a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2801-00.806 (efls. 201/213), assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2004

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. REDUÇÃO.

À míngua de documentação hábil para retificar a área total do imóvel, incabível a redução da aludida área.

ÁREA IMPRESTÁVEL/INTERESSE ECOLÓGICO.

Para efeitos de exclusão da base de cálculo do ITR as áreas imprestáveis devem ser declaradas de interesse ecológico por ato de órgão competente.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA A ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, é indispensável que o contribuinte comprove que informou ao IBAMA ou a órgão conveniado, tempestivamente, mediante documento hábil, a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada que pretende excluir da base de cálculo do ITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

Cabe excluir da tributação do ITR a parcela de área de reserva legal reconhecida em termo firmado entre o proprietário do imóvel e a autoridade ambiental, devidamente averbado antes da ocorrência do fato gerador.

Recurso Provido em Parte.

Formalizada a decisão, a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) interpôs recurso especial, que foi admitido, conforme decisão de e-fls. 230/232.

Em seguida, o processo foi encaminhado para ARF/Curvelo/MG para que o contribuinte fosse cientificado do Acórdão 2801-00.806, do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade 2101-00101/2011, que lhe deu seguimento, facultando-lhe o direito de oferecer Contrarrazões e interpor Recurso Especial.

Entretanto, conforme Intimação ARF/CLO nº 17, de 10/06/2011, o contribuinte foi cientificado apenas do Acórdão 2801-00.806, facultando-lhe, nesta oportunidade, o direito de interpor tão-somente Recurso Especial.

Diante dos fatos, foi proposta nova remessa do processo à ARF/Curvelo/MG para que o contribuinte fosse cientificado do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, bem como do Despacho de Admissibilidade 2101-00101/2011 que lhe deu seguimento, facultando-lhe o direito de oferecer contrarrazões.

Assim, foi expedida, em 20/06/2013, a Intimação ARF/CLO nº 39 (AR datado de 26/06/2013), cientificando o interessado a respeito do Recurso Especial Interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 18/01/2011 e do Despacho CARF nº 2101-00101/2011, de 10/03/2011 (Exame de Admissibilidade do Recurso Especial) e informando-lhe sobre o direito de interpor contrarrazões.

Em **11/07/2013** foi postado pelo contribuinte Contrarrazões ao Recurso Especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional. Apesar de ter sido cientificado em **20/06/2011** sobre o Acórdão 2801-00.806, o contribuinte postou também, juntamente com as contrarrazões, Recurso Especial ao referido Acórdão.

O Recurso Especial restou não admitido por intempestividade e, das Contrarrazões verifica-se foi pugnado pela manutenção do Acórdão combatido no presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade razão pela qual o conheço.

Entretanto, não deve prosperar.

Conforme se depreende da leitura dos autos verifica-se as áreas de Reserva Legal que totalizam 1.057,3 ha (580,0 ha averbados no Registro de Imóveis e 477,3 ha de floresta nativa preservada não averbada), de utilização limitada/área imprestável (437,3) e da área de preservação permanente (231,13 ha), se encontram devidamente apontadas no Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação (fls. 47/87) elaborado por engenheiro Agrônomo com ART anotada no CREA/MG.

Diante deste Laudo de Avaliação Técnica nos termos da ABNT juntado pelo próprio Recorrente a própria Receita Federal reconheceu, na sua decisão de 1ª instância a existência de todas essas áreas isentas da cobrança de ITR do exercício de 2004.

"Ocorre que, a comprovação da efetiva existência de tais áreas no imóvel não é suficiente para justificar a exclusão das mesmas

do ITR/2004, fazendo-se necessário comprovar nos autos, além da exigência específica relativa a cada tipo de área classificada como de utilização limitada — averbação tempestiva à margem da matrícula do imóvel da área de reserva legal/Reserva Particular do Patrimônio Natural/servidão florestal e ato específico do órgão competente . federal ou estatal reconhecendo a área imprestável como sendo de interesse ecológico, a exigência relativa do ADA,"

Como se pode notar, não se discute no presente processo a existência ou não das referidas áreas, mas a obrigatoriedade da utilização dos documentos exigidos em lei, dentro dos prazos previstos nos correlatos atos normativos, para a concessão da isenção decorrente da existência da área de utilização limitada no imóvel rural.

Neste mesmo sentido, essa E. CSRF já se manifestou no acórdão 9202-005.124, razão pela qual adoto o posicionamento ali expresso.

...

Para se dirimir a controvérsia, é importante destacar, do Imposto Territorial Rural ITR, tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, a sistemática relativa à sua apuração e pagamento, e para isso adoto as razões do acórdão 9202.02146, proferido pela Composição anterior da 2ª Turma da Câmara Superior, da lavra do Conselheiro Elias Sampaio Freire. Para tanto, devemos analisar a legislação aplicável ao tema e para isso transcrevo os trechos que interessam do art. 10 da Lei nº 9.393/96:

(...)

Como se percebe da leitura do citado artigo, a área de reserva legal é isenta de ITR, e como este é um imposto sujeito a lançamento por homologação o contribuinte deverá declarar a área isenta sem a necessidade de comprovação, sujeito a sanções caso reste comprovada posteriormente a falsidade das declarações.

A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (Código Florestal Brasileiro, prevê a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal no registro de imóveis competente, nos seguintes termos:

(...)

Conforme apontado anteriormente, cinge-se a controvérsia acerca da necessidade de prévia averbação da reserva legal para fins de não-incidência do Imposto Territorial Rural ITR. Bem como existência de ADA para reconhecimento da área como de preservação permanente.

O argumento principal da Fazenda Nacional reside no fato de que para fins de isenção de ITR, a partir do exercício 2001, inclusive este, o ADA deve ser protocolizado no IBAMA no prazo de seis meses, contado do termo final para a entrega da respectiva DITR.

Saliento que a partir de 2001, para fins de redução do ITR, a previsão expressa é a de que haja comprovação de que houve a comunicação tempestiva ao órgão de fiscalização ambiental, e que isso ocorra por meio de documentação hábil. Entendo aqui que a documentação hábil engloba um conjunto de documentos possíveis e não apenas o protocolo de ADA.

A meu ver não é necessário que a averbação da reserva legal seja realizada antes do fato gerador, pois se a área tinha condições de ser considerada isenta, e o foi posteriormente, é o que importa para consagração do Direito do Contribuinte, em virtude da aplicação da Verdade Material, privilegiada nos Processos Administrativos Federais por força da Lei 9784/99.

A área de reserva legal é isenta do ITR, consoante o disposto no art. 10, § 1º, II, "a", da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, por isso considero equivocado o condicionamento do reconhecimento do referido benefício à prévia averbação dessa área no Registro de Imóveis, posto que a averbação na matrícula do imóvel não é ato constitutivo do direito de isenção, mas meramente declaratório ante a proteção legal que tal área recebe.

A averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965.

...

RESSALTO QUE PARA A MAIORIA DESTES COLEGIADOS A AVERBAÇÃO DE ARL É CONSTITUTIVA.

Diante de todo exposto nego provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, mantendo *in totum* a decisão *a quo*.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva